



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 19 DE MAIO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - João Paulo Giordano Fontes
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Às quinze horas, o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 13ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de maio de 2015.

Em seguida o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-000352/003/10

Contratante: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP - Hospital das Clínicas.

Contratada: Baxter Hospitalar Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: João Batista de Miranda (Coordenador de Administração do Hospital de Clínicas – Unicamp).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Aquisição de kits conjunto de troca para manutenção mensal de DPAC/CAPD e APD/DPA com entrega parcelada.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-01-10. Valor – R\$1.928.270,16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, publicada no D.O.E. de 03-09-10.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e a contratação decorrente.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-022289/026/08

Órgão Público Conveniente: Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Entidade Conveniada: Associação Popular da Saúde.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João de Almeida Sampaio Filho (Secretário) e Antonio Julio Junqueira de Queiroz (Secretário Adjunto).

Objeto: Execução do "Restaurante Popular", criado pelo Decreto nº 45.547 de 26 de dezembro de 2000, alterado pelo Decreto nº 49.456 de 10 de março de 2005, com vistas ao fornecimento de refeições à população carente.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação de 02-07-08, 02-07-09 e 16-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada em 20-11-10.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-012364/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Entidade Beneficiária: Associação Popular de Saúde.

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário) e Nascime Salomão Mansur (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 17-04-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$391.120,75.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-019810/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Entidade Beneficiária: Associação Popular de Saúde.

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário) e Nascime Salomão Mansur (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 01-07-09.

Exercício: 2008.

Valor: R\$878.946,25.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-015234/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Entidade Beneficiária: Associação Popular de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário) e Nascime Salomão Mansur (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$902.430,25.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 1º, o 2º e o 3º termos de retratificação ao convênio, bem como as prestações de contas dos exercícios de 2007, 2008 e 2009.

Consignou, outrossim, que incumbe ao DSF-II providenciar, junto à Pasta, as prorrogações de prazo autorizadas das despesas objeto das prestações de contas dos exercício de 2011 e 2012, assunto dos TC-013790/026/13 e TC-012420/026/14, que aguardam o devido exame.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001663/009/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Órgão Público Beneficiário: Associação de Amigos do Conservatório de Tatuí.

Responsáveis: João Sayad e Henrique Autran Dourado.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes publicada no D.O.E. de 09-01-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$35.105.617,23.

Advogados: Ricardo Pereira Chiaraba e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

TC-001950/009/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Órgão Público Beneficiário: Associação de Amigos do Conservatório de Tatuí.

Responsáveis: João Sayad e Henrique Autran Dourado.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e publicada no D.O.E. de 09-01-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$24.127.735,51.

Advogados: Ricardo Pereira Chiaraba e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas de 2009 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

2010, referentes ao contrato de gestão firmado entre Secretaria de Estado da Cultura e Associação de Amigos do Conservatório de Tatuí.

TC-007223/026/14

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Entidade Beneficiária: Fundação Educacional de Fernandópolis.

Responsáveis: Cláudia Rosenberg Aratagy (Diretora de Projetos Especiais), Inácio Antonio Ovigli (Respondendo pela Diretoria de Projetos Especiais), Nivaldo Leal dos Santos (Gerente de Educação e Cidadania), Edison de Almeida (Respondendo pela Gerência de Educação e Cidadania) e Paulo Sérgio do Nascimento (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.909.660,00.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos repassados no exercício de 2012, em exame.

TC-019990/026/14

Órgão Público Concessor: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

Responsáveis: Alceu Segamarchi Junior (Superintendente) e Fulvio Zuppani (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$5.521.366,87.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas da importância de R\$5.521.366,87 (cinco milhões, quinhentos e vinte e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos), utilizada em 2013, referente ao convênio celebrado entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE e a Prefeitura Municipal de Taquaritinga.

TC-036516/026/08

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2007.

Responsável: Sérgio Antonio Visintin.

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-08-12, que julgou irregular parte das admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com decorrente confirmação da r. Sentença que objetou o registro dos atos de admissão da Universidade de São Paulo, relativos ao exercício de 2007, em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-005570/026/07

Interessada: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Responsáveis: Marcos Macari e Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Reitores).

Exercício: 2007.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral, Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

Acompanham: TC-005570/126/07 e Expedientes: TCs-020622/026/07, 022551/026/08, 030643/026/07, 035926/026/07, 002361/002/07, 000638/002/08, 001279/002/08, 002549/002/07, 000767/004/07, 000768/004/07, 001847/004/07, 000573/005/07 e 000428/010/08.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-005438/026/07

Unidade de Despesa: Reitoria.

Ordenadores da Despesa: Marcos Macari e Herman Jacobus Cornelis Voorwald.

TC-005443/026/07

Unidades de Despesa: Faculdade de Ciências e Letras – Campus Araraquara.

Ordenadores da Despesa: Cláudio Benedito Gomide de Souza e Paulo Rennes Marçal Ribeiro.

Acompanha: Expediente: TC-001641/002/07.

TC-005464/026/07

Unidade de Despesa: Faculdade de Odontologia – Campus Araraquara.

Ordenadores da Despesa: Rosemary Adriana Chierici Marcantonio e José Cláudio Martins Segalla.

Acompanha: Expediente: TC-001360/002/07.

TC-005465/026/07

Unidade de Despesa: Faculdade de Ciências Farmacêuticas – Campus Araraquara.

Ordenadores da Despesa: Iguatemy Lourenço Brunetti e Sandro Roberto Valentini.

Acompanha: Expediente: TC-001518/002/07.

TC-005466/026/07

Unidade de Despesa: Instituto de Química – Campus Araraquara.

Ordenadores da Despesa: Maysa Furlan e Olga Maria Mascarenhas de Faria Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: Expediente: TC-000259/002/08.

TC-005444/026/07

Unidade de Despesa: Faculdade de História, Direito e Serviço Social – Campus de Franca.

Ordenadores da Despesa: Ivan Aparecido Manoel e Fernando Andrade Fernandes.

TC-005445/026/07

Unidades de Despesa: Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias – Campus de Jaboticabal.

Ordenadores da Despesa: Roberval Dailton Vieira e Raul José Silva Girio.

TC-005446/026/07

Unidade de Despesa: Instituto de Biociências – Campus de Rio Claro.

Ordenadores da Despesa: Amilton Ferreira e Luiz Carlos Santana.

TC-005463/026/07

Unidade de Despesa: Instituto de Geociências e Ciências Exatas – Campus de Rio Claro.

Ordenadores da Despesa: Sebastião Gomes de Carvalho e Maria Isabel C. de Freitas.

TC-005459/026/07

Unidade de Despesa: Administração Geral – Campus de Botucatu.

Ordenadores da Despesa: Maria de Lourdes Mendes Vicentini Paulino e Edson Ramos de Siqueira.

Acompanha: Expediente: TC-001622/002/07.

TC-005461/026/07

Unidade de Despesa: Faculdade de Ciências Agrônômicas – Campus de Botucatu.

Ordenadores da Despesa: Leonardo Theodoro Bull e Silvio José Bicudo.

Acompanha: Expediente: TC-1342/002/07.

TC-005460/026/07

Unidade de Despesa: Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia – Campus de Botucatu.

Ordenadores da Despesa: Edson Ramos de Siqueira e Flávio Quaresma Moutinho.

Acompanha: Expediente: TC-001359/002/07.

TC-005447/026/07

Unidade de Despesa: Faculdade de Medicina – Campus de Botucatu.

Ordenadores da Despesa: Joel Spadaro, Sérgio Swain Muller, Antonio Rugolo Júnior e Silvana Artioli Schellini.

Acompanha: Expediente: TC-001408/002/07.

TC-005462/026/07

Unidade de Despesa: Instituto de Biociências – Campus de Botucatu.

Ordenadores da Despesa: Maria de Lourdes Mendes Vicentini Paulino e Renato Eugênio da Silva Diniz.

Acompanha: Expediente: TC-001654/002/07.

TC-005457/026/07

Unidade de Despesa: Instituto de Artes – Campus de São Paulo.

Ordenadores da Despesa: João Cardoso Palma Filho e Giácomo Bartolini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: TC-005457/126/07.

TC-005448/026/07

Unidade de Despesa: Faculdade de Engenharia – Campus de Guaratinguetá.

Ordenadores da Despesa: Tânia Cristina Arantes Macedo de Azevedo e Júlio Santana Antunes.

TC-005449/026/07

Unidade de Despesa: Faculdade de Odontologia – Campus de São José dos Campos.

Ordenadores da Despesa: Paulo Villela Santos Júnior e José Roberto Rodrigues.

TC-005450/026/07

Unidade de Despesa: Faculdade de Ciências e Letras – Campus de Assis.

Ordenadores da Despesa: Antonio Celso Ferreira, Lázaro Cícero Nogueira e Mário Sérgio Vasconcelos.

TC-005451/026/07

Unidade de Despesa: Faculdade de Filosofia e Ciências – Campus de Marília.

Ordenadores da Despesa: Tullo Vigevani e Maria Cândida Soares Del Masso.

TC-005452/026/07

Unidade de Despesa: Faculdade de Ciências e Tecnologia – Campus de Presidente Prudente.

Ordenadores da Despesa: João Fernando Custódio da Silva e Antonio Nivaldo Hespagnol.

TC-005453/026/07

Unidades de Despesa: Faculdades de Odontologia e Medicina Veterinária – Campus de Araçatuba.

Ordenadores da Despesa: Paulo Roberto Botacin, Célio Percinoto e Pedro Felício Estrada Barnabé.

TC-005454/026/07

Unidade de Despesa: Faculdade de Engenharia – Campus de Ilha Solteira.

Ordenadores da Despesa: Wilson Manzoli Junior e Marco Eustáquio de Sá.

TC-005455/026/07

Unidade de Despesa: Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas – IBILCE - Campus de São José do Rio Preto.

Ordenadores da Despesa: Johnny Rizzieri Olivieri e Carlos Roberto Ceron.

TC-005456/026/07

Unidade de Despesa: Administração Geral - Campus de São José do Rio Preto.

Ordenadores da Despesa: Alcides Padilha e Henrique Luiz Monteiro.

Acompanha: Expediente: TC-001458/002/07.

TC-005467/026/07

Unidades de Despesa: Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação - Campus de São José do Rio Preto.

Ordenadores da Despesa: Antonio Carlos de Jesus e Roberto Deganutti.

Acompanha: Expediente: TC-001590/002/07.

TC-005468/026/07

Unidade de Despesa: Faculdade de Ciências - Campus de São José do Rio Preto.

Ordenadores da Despesa: Henrique Luiz Monteiro e João Pedro Albino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: Expediente: TC-001595/002/07.

TC-005469/026/07

Unidade de Despesa: Faculdade de Engenharia - Campus de São José do Rio Preto.

Ordenadores da Despesa: Alcides Padilha, Jair Wagner de Souza Manfrinato e Marcelo Nicoletti Franchin.

Acompanha: Expediente: TC-001451/002/07.

TC-005470/026/07

Unidade de Despesa: Unidade de São Vicente - Campus do Litoral Paulista.

Ordenadores da Despesa: Marcelo Antônio Amaro Pinheiro e Selma Dzimidas Rodrigues.

TC-017713/026/07

Unidade de Despesa: Faculdade de Engenharia - Campus Experimental de Sorocaba.

Ordenadores da Despesa: Galdenoro Botura Junior, Luiza Amália P. Cantão e Márcio Alexandre Marques.

TC-017714/026/07

Unidade de Despesa: Campus Experimental de Ourinhos.

Ordenador da Despesa: Paulo Fernando Cirino Mourão.

TC-017715/026/07

Unidade de Despesa: Faculdade de Turismo - Campus Experimental de Rosana.

Ordenadora da Despesa: Rosângela Custódio Cortez Thomaz.

TC-017716/026/07

Unidade de Despesa: Faculdade de Agronomia - Campus Experimental de Registro.

Ordenadores da Despesa: Sergio Hugo Benez e Cláudio Cavariani.

TC-017717/026/07

Unidade de Despesa: Campus Experimental de Tupã.

Ordenadores da Despesa: Elias José Simon, Leonardo de Barros Pinto e Gessuir Pigatto.

TC-017718/026/07

Unidade de Despesa: Faculdade de Engenharia Industrial Madeireira - Campus Experimental de Itapeva.

Ordenador da Despesa: Marcos Tadeu Tibúrcio Gonçalves.

TC-017719/026/07

Unidade de Despesa: Faculdade de Zootecnia Industrial Madeireira - Campus Experimental de Dracena.

Ordenadores da Despesa: Mario de Beni Arrigoni e Paulo Alexandre Monteiro de Figueiredo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do inciso III, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas do exercício de 2007 da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP, liberando os responsáveis pelos adiantamentos e recomendando providências, se ainda não adotadas, voltadas a sanar as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

impropriedades apontadas no voto do Relator, cabendo à Fiscalização acompanhar, em futuro roteiro, as medidas corretivas.

Decidiu, ainda, tomar conhecimento das providências adotadas pela Reitoria objetivando ajustar a remuneração dos servidores, ativos e inativos, pensionistas e dirigentes, ao teto constitucional, assim entendido o subsídio do Governador do Estado e incluídas as vantagens pessoais, conforme exposto no referido voto.

Decidiu, por fim, excluir da parte final da presente decisão os ocupantes de cargos de procuradores autárquicos da UNESP, bem como os que se inativaram no exercício daqueles cargos e as pensionistas de antigos ocupantes, abrangidos que estão pela disposição contida no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal, sendo-lhes aplicável como teto remuneratório de vencimentos o limite de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento dos subsídios mensais dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sem que isso implique reconhecimento de qualquer equiparação salarial entre eles e os Procuradores de Estado, conforme reafirmado pelo STF quando do exame da ADIN 1434-MC.

TC-007392/026/12

Contratante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU.

Contratada: Consórcio Rumo ao Noroeste.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Wilson Sérgio Pedroso Júnior (Chefe de Gabinete), Joaquim Lopes da Silva Júnior (Diretor Presidente), Teruo Miyamura (Diretor Administrativo e Financeiro), Cristiane Profitti Diaz (Departamento de Projetos e Obras), Jorge Simão Júnior (Gerência de Projetos e Obras - Gestor do Contrato), Luiz Carlos Pereira Grillo (Presidente), Paulo Carvalho Ferraci, Roberto Carlos Fazilari e Rogério Pinheiro Gonçalves (Membros da Comissão de Recebimento).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para a elaboração dos projetos funcional, básico e executivo, para a implantação da continuidade do Corredor Noroeste - Lote 3, trecho compreendido entre os Municípios de Sumaré e Santa Bárbara d'Oeste, situados na Região Metropolitana de Campinas - RMC.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 21-03-13. Termo de Recebimento Provisório de 31-07-13. Termo de Recebimento Definitivo de 05-11-14.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento celebrado em 21-03-13.

Decidiu, ainda, conhecer dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo assinados, respectivamente, em 31-07-13 e 05-11-14.

TC-046102/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-304, trecho Ibitinga – Borborema - Novo Horizonte, dividido em 3 lotes, compreendendo o Lote 1 – do Km 352,32 ao Km 369,30.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 09-12-13. Valor – R\$33.035.406,85. Alteração de Anexo e Adequação de Cronograma Físico Financeiro – Lei Leiva.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Internacional LPI nº 05/2013 e o Contrato nº 19.006-8, de 09 de dezembro de 2013, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e a empresa Engenharia e Comércio Bandeirante Ltda., tomando conhecimento da documentação relativa à Lei Leiva, juntada às fls. 4885/4895.

TC-006014/026/14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Aliter Construções e Saneamento Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 07-11-13.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Guilherme Machado Paixão (Superintendente) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M).

Objeto: Execução das obras de implantação de redes primárias de distribuição de água no setor de Abastecimento Consolação – Unidade de Negócio Centro – Diretoria Metropolitana.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-01-14. Valor – R\$25.294.056,65. Autorização de Serviços. Planilha de Orçamento.

Advogados: Tales José Bertozzo Bronzato, José Higasi e outros.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº CP ME 38.729/13 e o Contrato nº 38.729/13, celebrado em 23 de janeiro de 2014, entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e a empresa Aliter Construções e Saneamento Ltda., bem como tomou conhecimento da Autorização de Serviço – AAS 001, de 07/03/14 (fl. 537), e da documentação relativa à Lei Leiva, juntada às fls. 551/592.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-018244/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Organização Social: Associação Amigos das Oficinas Culturais do Estado de São Paulo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Sayad (Secretário de Estado), Wanderley Garieri Junior e Lorenzo Mammi (Diretores Executivos).

Objeto: Fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área cultural, nas oficinas culturais do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 01-04-08. Valor – R\$73.352.905,57. Termos de Aditamento celebrados em 14-11-08, 23-12-08, 12-05-09, 29-07-09, 30-10-09 e 25-02-10. Termo de Denúncia Amigável assinado em 12-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 30-04-09.

Advogados: André Magrini Basso, Dinovan Dumas de Oliveira, Eduardo Sousa Maciel, Jean Henrique Fernandes e Milene de Jesus Ribeiro.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-028258/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Entidade Beneficiária: Associação Amigos das Oficinas Culturais do Estado de São Paulo.

Responsáveis: João Sayad e Angelo Andrea Matarazzo (Secretários de Estado), Lorenzo Mammi e José Galba de Aquino (Dirigentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 21-01-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$14.212.581,98.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator e **nas correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o Contrato de Gestão e os seis Termos Aditivos firmados em 14-11-08, 23-12-08, 12-05-09, 29-07-09, 30-10-09 e 25-02-10, tratados no TC-018244/026/08, todos formalizados entre a Secretaria de Estado da Cultura e a OS Associação Amigos das Oficinas Culturais do Estado de São Paulo.

Decidiu, ainda, julgar regulares as prestações de contas do exercício de 2010, examinadas no TC-028258/026/11, bem como conhecer do Termo de Denúncia Amigável, assinado em 12-05-10, com recomendação à Origem, à margem do voto.

TC-036301/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Turismo - Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Responsáveis: Márcio França, Claudio Valverde e Clóvis Volpi.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 28-01-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.524.950,60.

Advogado: Allan Frazatti Silva.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2012, pela Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias à Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, em decorrência de convênio firmado entre as partes, com a respectiva quitação do responsável pela entidade beneficiária.

TC-006367/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Santos.

Responsáveis: Cláudio Valverde e Paulo Alexandre Barbosa.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$3.054.097,92.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2012, pela Secretaria de Turismo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias à Prefeitura Municipal de Santos, em decorrência de convênio firmado entre as partes, com a respectiva quitação do responsável pela entidade beneficiária.

TC-045663/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Responsáveis: Marcelo Mattos Araújo e João Luis Soares da Cunha.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$656.033,61.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas pela Secretaria de Estado da Cultura à Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, no exercício de 2013, em função do Convênio nº 2013CV00018, com a respectiva quitação do responsável pelo recebimento dos recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000152/008/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação -Diretoria de Ensino – Região de Barretos.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Olímpia.

Responsáveis: Solange de Oliveira Bellini (Dirigente Regional de Ensino) e Eugênio José Zuliani (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$766.087,58.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das despesas realizadas no exercício de 2013, a título do Convênio assinado em 1º/7/11, entre a Diretoria de Ensino – Região de Barretos e o Poder Executivo de Olímpia, quitando o responsável pelo recebimento e aplicação dos recursos, Senhor Eugênio José Zuliani, Prefeito de Olímpia.

Excetuam-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000272/003/07

Embargantes: Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP e Paulo Ademar Martins Leal.

Assunto: Admissão de pessoal da Fundação de Desenvolvimento da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP - FUNCAMP, no exercício de 2005.

Responsável: Paulo Ademar Martins Leal (Diretor Executivo à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário para o fim de manter a irregularidade das admissões, reduzindo a pena de multa ao valor pecuniário de 160 UFESPs ao responsável. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-08-14.

Advogados: Maximilian Köberle e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não acolheu os Embargos opostos pela Fundação para o Desenvolvimento da UNICAMP e pelo Sr. Paulo Ademar Martins Leal.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-019404/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Construtora Cronacon Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Arlindo Cesar Marcondes (Diretor de Obras e Serviços), Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Selene Augusta de Souza Barreiros (Respondendo pelo Expediente da Diretoria de Obras e Serviços), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratual e Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e construção de ambientes complementares, de sala de aula e reforma de prédio escolar.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 09-08-12, 28-01-13 e 19-04-13. Ordens de Início de Serviço. Termos de Recebimento Provisório. Termos de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais. Devolução das cauções. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 28-01-14 e 06-02-15.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Evelyn Moraes de Oliveira.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Aditamentos em exame, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, e da devolução caucional.

TC-038430/026/09

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda.

Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 16-07-08.

Ratificação da Dispensa de Licitação por: 17-07-08.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano – M) e Roberval Tavares de Souza (Superintendente – MS).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para manutenção do sistema de distribuição e coleta, troca de ligação, ligação de água e esgoto avulsa nas áreas dos polos de manutenção de EMBU, Capela do Socorro e Campo Limpo, da Unidade de Negócio Sul - MS.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-07-08. Valor – R\$7.971.111,77. Termo de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 03-03-11 e 19-12-13.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, e outros.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

julgar irregulares a Dispensa de Licitação e decorrente Contrato, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar aos responsáveis, Senhores Paulo Massato Yoshimoto e Roberval Tavares de Souza, multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs para cada um, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei Complementar, por afronta ao dispositivo citado na fundamentação do voto do Relator.

Decidiu, também, fixar ao atual Superintendente da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado, para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis e eventual sanção imposta aos mesmos, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no referido voto, expedindo-se as notificações e os ofícios necessários.

TC-036144/026/09

Contratante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP.

Contratada: Casa da Moeda do Brasil – CMB.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente), Teruo Miyamura e Fábio Bernacchi Maia (Diretores Administrativos Financeiros), Wilson Sérgio Pedroso Júnior (Chefe de Gabinete) e José Constanzo Neto.

Objeto: Prestação de serviços de fabricação e fornecimento de bilhetes magnetizados, incluindo o desenvolvimento de leiaute dos bilhetes.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 22-08-12, 02-09-13 e 03-12-13. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 15-04-14. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 17-08-14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, bem como conheceu do Demonstrativo de Cálculo de Reajuste e dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

TC-033092/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Departamento de Suprimento Escolar – DSE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Responsáveis: Orlando Gerola Júnior e Barjas Negri (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 15-10-12 e 11-10-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.901.459,84.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Guilherme Bueno de Camargo, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu votar pela regularidade formal da prestação de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis, com recomendação à Origem.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Carlos Otávio Simões Araújo, advogado, para tomar assento à tribuna.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-001604/026/13

Prefeitura Municipal: Ipeúna.

Exercício: 2013.

Prefeito: Ildebran Prata.

Advogado: Carlos Otávio Simões Araújo.

Acompanham: TC-001604/126/13 e Expediente: TC-045418/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em continuidade, apregou-se o Dr. Luiz Silvio Moreira Salata, advogado, que tomou assento à tribuna, para a sustentação oral requerida.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

TC-002975/026/11

Câmara Municipal: Taubaté.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Jeferson Campos.

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata, Fausto Sérgio de Araújo, Maria Silvia Madeira M. Salata, Hugo de Oliveira Vieira Basili, Carla Sayuri Anzai e outros.

Acompanha: TC-002975/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, e concedida a palavra ao Dr. Luiz Silvio Moreira Salata, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A sustentação oral produzida pelo Dr. Luiz Silvio Moreira Salata, advogado, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

Retomando os feitos municipais, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-002953/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapira.

Contratada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Enide Mizue Takeda Penteado (Secretária de Recursos Materiais).

Autoridade Responsável pela Homologação: Hélio Citrângulo (Secretário da Fazenda).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Hélio Nicolai (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de óleo diesel e gasolina comum.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 03-05-06. Valor – R\$1.475.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 28-04-07, 06-02-09 e 16-09-14.

Advogados: Thiago Matioli Kleinfelder, Fábio Luiz Santana, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 16/2006 e a Ata de Registro de Preços firmada entre Prefeitura Municipal de Itapira e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, com recomendação.

TC-002805/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA - Campinas.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Alcides Mamizuka (Secretário).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Pedro Serafim (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Idelma Maria Amaral Arantes Ferraz (Secretária Municipal Chefe de Gabinete em Exercício), Manuel Carlos Cardoso (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Valdir Terrazan (Secretário de Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a ser prestado junto às unidades descentralizadas da Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SMSP.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-09-12. Valor – R\$9.600.000,00. Acompanhamento da Execução Contratual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Rodrigo Guersoni, Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, Ricardo Henrique Rudnicki e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o instrumento de contrato e a execução contratual levada a efeito.

TC-000807/001/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Biq Benefícios Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Aparecido Sérico da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérico da Silva (Prefeito), Eduardo Ferreira Mendes (Secretário de Administração), Valdevino Bittencourt Dias (Secretário de Governo), Alex Lapenta e Silva (Secretário de Participação Cidadã), Fernando Henrique Bononi Verga (Secretário de Comunicação Social), José Luis Rovedilho (Secretário da Fazenda), Milton Pardo Filho (Secretário de Assuntos Jurídicos), Carlos Antonio Farias de Souza (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Relação do Trabalho), Silvio de Simoni Garcia (Secretário de Desenvolvimento Agroindustrial), Antônio Carlos Ferreira (Secretário de Turismo), Sandro Inácio Botelho Cubas (Secretário de Obras e Serviços Públicos), Éderson da Silva (Secretário de Planejamento Urbano e Habitação), Jorge Hector Rozas (Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade), Delcir Getúlio Nardo (Secretário de Mobilidade Urbana), Kerlis Ribeiro de Camargo (Secretário de Segurança), Hélio Consolaro (Secretário da Cultura), Cláudia Cristina Crepaldi Ribeiro (Secretário de Esporte Lazer e Recreação), Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretário de Assistência Social), José Carlos Teixeira (Secretário de Saúde) e Luiz Carlos Custódio (Secretário de Educação).

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de vale-alimentação em meio magnético.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-07-14. Valor – R\$8.101.728,00.

Advogados: Tatiana Gonçalves Diniz Fernandes, Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o instrumento de contrato firmado entre Prefeitura do Município de Araçatuba e BIQ Benefícios Ltda..

TC-001137/014/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Piquete.

Contratada: Eduardo Carlos dos Santos – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificação da Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito).



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviço especial de Apresentação da Seleção Zico 10, com a organização e realização de jogo amistoso entre a Seleção Zico 10 e Seleção do Município de Paraguaçu (MG).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-03-12. Valor – R\$103.500,00. Acompanhamento da Execução Contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e sua execução, advertindo-se a Municipalidade de Piquete acerca da indispensabilidade de publicação, na imprensa oficial, da ratificação da autoridade superior e do extrato do contrato, dando-se cumprimento aos artigos 26, “caput”, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

TC-001422/006/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Colina.

Contratada: Construmat Colina Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Valdemir Antônio Moralles (Prefeito).

Objeto: Execução de empreendimento habitacional com 79 unidades habitacionais, tipologia CDHU TI 33 – B, com 2 dormitórios cada unidade, denominado Loteamento Habitacional Colina “F”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-03-14. Valor – R\$6.542.760,31.

Advogados: Debora Moreno Sturaros Soares de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o instrumento de contrato firmado entre Prefeitura do Município de Colina e Construmat Colina Engenharia e Comércio Ltda.

TC-000273/014/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: Vega Distribuidora Petróleo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Antenor Correa da Silva (Secretário de Obras e Serviços).

Objeto: Aquisição de “gasolina C comum, álcool etílico hidratado e óleo diesel/biodiesel metropolitano S-500/B3”.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-06-09. Valor – R\$1.240.321,00. Termos de Aditamento celebrados em 26-08-09 e 30-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-12-13.

Advogados: José Roberto Soderó Victório, Rogério Azeredo Renó, Paola Cristina de Barros Bassanello Magalhães e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, na conformidade do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 45/2009 e os decorrentes Termos de Contrato nº 138/2009 e de Aditamento nº 01/2009 e nº 02/2009, aplicando-se à espécie as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com recomendação à Municipalidade, nos termos constantes no voto do Relator.

TC-000946/008/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sales.

Contratada: BMC Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Genivaldo de Brito Chaves (Prefeito).

Objeto: Execução de obra de implantação de sistema de afastamento e tratamento de esgoto do município, composto da execução de linhas de recalque, linhas por gravidade, estação elevatória de esgoto, estação de tratamento de esgoto e emissário de esgoto, conforme discriminado no convênio nº 2012/33/00153.3 – firmado entre o município de Sales e a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos – Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-12-12. Valor – R\$4.322.686,54. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 08-07-14. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-02-15.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000162/026/13

Câmara Municipal: Santa Gertrudes.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: José Luis Vieira.

Advogados: Marco Aurelio Damião e Marcelo Marcial Nobile.

Acompanha: TC-000162/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Gertrudes, relativas à competência de 2013, sem prejuízo de determinações, sanção pecuniária e recomendações ao Legislativo, indicadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, também, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, dar quitação ao responsável, Senhor José Luis Vieira.

Decidiu, ainda, à vista do exposto no referido voto, e com fundamento no artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável no valor de 160 (cento e sessenta) UFESPs.

TC-000166/026/13

Câmara Municipal: Santa Rita d'Oeste.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Rui Antonio Miani.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Acompanha: TC-000166/126/13.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Rita d'Oeste, exercício de 2013, com recomendações e alerta à Origem, assinalados no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação ao responsável, Senhor Rui Antonio Miani, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-000335/026/13

Câmara Municipal: Rancharia.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Pedro de Lima Pinto.

Advogados: Marco Aurelio Damião e Marcelo Marcial Nobile.

Acompanha: TC-000335/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rancharia, exercício de 2013, com recomendações e advertência ao Legislativo, indicadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação ao responsável, Senhor Pedro de Lima Pinto, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-000547/026/13

Câmara Municipal: São Simão.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: José Ferreira Marciano.

Advogados: Marco Aurelio Damião e Marcelo Marcial Nobile.

Acompanha: TC-000547/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Simão,



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exercício de 2013, com recomendações ao Legislativo, constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, dar quitação ao responsável, Senhor José Ferreira Marciano, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal.

TC-002124/026/13

Prefeitura Municipal: Dirce Reis.

Exercício: 2013.

Prefeito: Roberto Carlos Visona.

Acompanha: TC-002124/126/13.

Procurado de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Dirce Reis, exercício de 2013, com recomendações à Origem e determinação à Fiscalização.

TC-001817/026/13

Prefeitura Municipal: Mariápolis.

Exercício: 2013.

Prefeito: Ismael de Freitas Calori.

Advogado: Flávio Burgos Balbino.

Acompanha: TC-001817/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, e artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Mariápolis, exercício de 2013, com recomendação e determinações à Origem, constantes do corpo do voto do Relator, e determinação à Fiscalização.

TC-800211/541/08

Embargante: Luiz Norberto Collazzi Loureiro - Ex-Prefeito do Município de Paraibuna.

Assunto: Apartado das contas do Município de Paraibuna, para análise de despesas, no exercício de 2008.

Responsável: Luiz Norberto Collazzi Loureiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-01-12, que julgou irregulares diversas despesas, bem como ilegais os atos determinativos, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada devidamente corrigida, nos termos do artigo 91, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-15.

Advogados: Ricardo Cretella Lisboa, Marcio de Paula Antunes e outros.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando-se, via reflexa, o v. Acórdão de fl. 207.

TC-000983/014/12

Embargante: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Ubatuba à APM da E.M.E.I. Professora Bessie Ferreira Osório de Oliveira, no exercício de 2011.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito) e Maria Cristina de Oliveira (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, determinando à Prefeitura que se abstenha de conceder recursos da espécie destinados à contratação indireta de pessoal por meio das Associações de Pais e Mestres do município. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-15.

Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes, Marcelo Palavéri e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001380/010/12

Embargante: Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba, no exercício de 2011.

Responsáveis: Antonio Carlos Coppato (Diretor Executivo) e Wilson Roberto Tiets (Presidente do Conselho de Curadores).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-06-14, que julgou ilegal o ato de admissão do Sr. Alexandre Sanches Copatto, negando-lhe registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-15.

Advogados: Ediberto Diamantino e Silmara Zotelle Cruz.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração em exame e, quanto ao mérito, por entender insubsistente a propalada omissão, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com decorrente ratificação dos termos do venerando Aresto publicado no Diário Oficial do Estado de 15/04/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-800244/401/07

Recorrente: Carlos Alberto Florentino de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Santo Expedito.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Santo Expedito, para análise das despesas sem comprovação e sem demonstração de interesse público, no exercício de 2007.

Responsável: Carlos Alberto Florentino de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-01-14, que julgou irregular parte das despesas, condenando o responsável ao recolhimento da dívida atualizada, com base no artigo 33, inciso III, alínea “c”, e artigo 36, ambos da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Tammy Christine Gomes Alves e Alfredo Vasques da Graça Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do princípio da insignificância, previsto pelo parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar nº 709/93, deu-lhe provimento, com o fim de se tolerar as anomalias detectadas e dispensar o Responsável, Sr. Carlos Alberto Florentino de Oliveira, da devolução da importância levantada nos autos.

TC-003764/026/07

Recorrente: Sérgio Marasco Torrecillas – Ex-Diretor Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC.

Assunto: Contas anuais da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Gerson Luís Bittencourt (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-10-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fernanda Zakia Martins, Mariane de Aguiar Pacini e outros.

Acompanham: TC-003764/126/07 e Expediente: TC-034822/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando restar inalterada a situação processual, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando a respeitável Decisão de fls. 109/111, em todos os seus termos.

79 TC-800173/144/10

Recorrente: Miguel Moubadda Haddad - Ex-Prefeito do Município de Jundiaí.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí, para tratar de análise de gastos com viagem, referente exercício de 2010.

Responsável: Miguel Moubadda Haddad (Prefeito à época).

Em Julgamento Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-07-14, que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

responsável, ao recolhimento aos cofres públicos do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36, "caput" do mesmo diploma legal.

Advogados: Maria Aparecida Rodrigues Mazzola, Regina Cilene Azevedo Mazzola e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-036408/026/12

Recorrente: PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A, no exercício de 2011.

Responsável: Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-07-14, que julgou ilegais os atos de admissão por prazo determinado, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Maria de Lourdes de Oliveira Torres e Mariana Cruz Tavares.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator, e Renato Martins Costa, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando ressentirem-se os autos de elementos que autorizem a concretização da pretendida reforma, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ver mantida a r. Sentença recorrida, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000505/007/12

Representante: Manuel Joaquim da Fonseca Corte - Engenheiro Civil.

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Responsáveis: Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito), Alberto Guilherme Carlini (Secretário de Administração) e Thales Guilherme Carlini (Secretário de Obras e Planejamento).

Assunto: Possíveis irregularidades na contratação e na execução dos serviços decorrentes da concorrência nº 15/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, com vistas ao registro de preços para execução de serviços de manutenção e recuperação da malha urbana. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 23-05-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flavia Maria Palaveri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando irregulares a licitação, o contrato e sua execução, decidiu julgar procedente a Representação em exame, acionando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multas individuais aos responsáveis, Senhores Juan Manoel Pons Garcia (ex-Prefeito), Alberto Guilherme Carlini (ex-Secretário Municipal de Administração) e Thales Guilherme Carlini (ex-Secretário Municipal de Obras e Planejamento), no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs cada, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da presente decisão (voto) ao digno Representante do Ministério Público Estadual, para providências cabíveis.

TC-020308/026/12

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Representada: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: Possíveis irregularidades nos atos praticados pelo Poder Legislativo de Monte Azul Paulista com vistas a adquirir cartões e benefício de alimentação e refeição para seus funcionários. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 27-10-12. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-11-14.

Advogados: Fabrício Cobra Arbex, Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, Tatianne Junco, Elisana Olivieri Lucchesi, Willian Tadeu Gil, Priscilla de Araújo Silva, Fabiano Piccolo Bortolan, Flávia Velludo Veiga e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, bem como irregulares as despesas empreendidas pela Câmara Municipal de Monte Azul Paulista em favor da empresa Ticket Serviços S/A, com vistas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

à emissão de cartões de alimentação e refeição, aplicando, em consequência, as disposições do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Presidente da Câmara Municipal, Senhor Antônio da Costa Filho, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições censuradas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-000799/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Construtora e Incorporadora Zanini SJ Campos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação: Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretário de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Cury (Prefeito), Luiz Maria Silva Neto (Divisão de Fiscalização) e Aparecida V. do Nascimento Fujii (Diretora de Departamento).

Objeto: Construção de escola municipal de ensino infantil no bairro residencial Gazzo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-07-11. Valor – R\$5.078.595,77. Termos de Aditamento celebrados em 27-01-12, 11-05-12, 09-08-12 e 08-10-12. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 05-11-12.

Advogados: Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 003/11, o Contrato nº 24.894/11 e os 1º ao 4º termos aditivos, levados a efeito entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a Construtora e Incorporadora Zanini SJ Campos Ltda., tomando conhecimento, ainda, do Termo de Recebimento Provisório lavrado em 05/11/12.

TC-044358/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Paulino Caetano da Silva (Secretário de Administração e Modernização).

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulino Caetano da Silva e Marco Antonio Arroyo Valdebenito (Secretários de Administração e Modernização).

Objeto: Prestação de serviço de infraestrutura para a interligação das unidades da Prefeitura de Guarulhos à rede mundial de computadores.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 31-10-07. Valor – R\$1.345.999,92. Termo de Rerratificação celebrado em 18-09-08. Termos de Aditamento celebrados em 27-02-09 e 13-08-09. Apostilamentos de 31-03-08, 30-04-08 e 24-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 14-03-09.

Advogados: Ana Paula Rolim Rosa, Marisa Fuganholi, Sylvania Anizio da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 111/2007-DCC, o Contrato nº 100/2007-DCC, firmado em 31-10-07, bem como os Termos de Rerratificação de 18-09-08, 27-02-09 e 13-08-09, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP.

Decidiu, por fim, conhecer dos Apostilamentos assinados em 31-03-08, 30-04-08 e 24-07-08.

TC-028798/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: Engeterpa Construções e Participações Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: João Paulo Tavares Papa (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sueli Alves Maia (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Locação de imóvel situado à Avenida Ana Costa nº91/95, para instalações da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-07-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 14-11-09 e 27-11-13.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov, João Fernando Lopes de Carvalho, Alberto Lopes Mendes Rollo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 296/2009, de 20 de julho de 2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santos e Engeterpa Construções e Participações Ltda., com recomendação à Origem.

TC-000913/003/12

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Contratada: Recrutare Administração e Serviços Ltda. ME.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marco Antônio dos Santos (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antônio dos Santos (Diretor Presidente) e Augusto Carlos Vilhena Neto (Diretor Técnico).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e conservação nas dependências internas e externas da contratante, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 09-04-12. Valor – R\$3.642.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 17-10-13.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 2012/53 e o Contrato nº 2012/5393, firmado em 09/04/12, com recomendação à Origem.

TC-012401/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal da Praia Grande.

Contratada: Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maura Ligia Costa Russo (Secretária de Educação).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia visando à construção do Centro Esportivo Municipal – Bairro Tupi e reforma da Escola Municipal José Padin Mouta.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 26-12-05 e 27-09-06. Termos de Recebimento Provisório, Definitivo e de Encerramento. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 09-01-15.

Advogados: Wagner Barbosa de Macedo, Marcelo Palavéri, Francisco Antônio Miranda Rodrigues, Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

Acompanham: TC-005744/026/05 e Expediente: TC-005229/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 2º e 3º Termos de Aditamento, referentes ao Contrato nº 027/05, havidos entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Termaq Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Registrou, ainda, que deixa de aplicar os ditames do inciso XXVII do artigo 2º da mencionada Lei Complementar, no sentido de instar o Administrador à adoção de medidas saneadoras, porquanto tal providência já foi tomada quando do julgamento da matéria original.

Decidiu, por fim, sem interferir no juízo de mérito das irregularidades censuradas, tomar conhecimento do Termo de Recebimento Provisório, do Termo de Recebimento Definitivo e do Termo de Encerramento do Contrato.

TC-001038/007/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Stemmi Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Cury (Prefeito).

Objeto: Construção da Casa do Idoso e Sede Regional Centro, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos eletrônicos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-05-06. Valor – R\$3.549.847,93. Termo de Retirratificação celebrado em 05-09-06. Termo Aditivo celebrado em 30-03-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 04-05-07, 23-05-09 e 20-11-09.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Aldo Zonzini, Constantino Siciliano, Bruno Igor Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 02/06, o Contrato e os Termos de Retirratificação e 2º Aditivo celebrados em 05/09/06 e 30/03/07, respectivamente, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-002195/007/08

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE.

Contratada: Star Cooper Cooperativa de Trabalho dos Motoristas do Vale do Paraíba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Fernando Batista e Lucilene Gonçalves da Silva (Presidentes).

Objeto: Locação de veículos destinados a atender a Diretoria de Operações e a Diretoria Administrativa do SAAE Jacareí.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 25-08-09, 18-11-10, 18-11-11, 26-03-12 e 14-11-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-11-14.

Advogados: Rosa Maria de Faria Andrade, Sylvania Aparecida Carreiro e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos firmados em 25-08-09, 18-11-10, 18-11-11,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

26-03-12 e 14-11-12, entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE e Star Cooper Cooperativa de Trabalho dos Motoristas do Vale do Paraíba, acionando o previsto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Registrou, também, que deixa de cominar os ditames do inciso XXVII do artigo 2º da mencionada Lei Complementar, uma vez que a Administração já adotou as providências determinadas por ocasião do julgamento da matéria principal, comprovando instauração de Sindicância para apurar responsabilidades.

TC-040468/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Banco Bradesco S/A.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Estanislau Dobbeck (Secretário de Finanças) e Cristina Raffa Volpi (Diretora).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Emidio Pereira de Souza (Prefeito), Estanislau Dobbeck (Secretário de Finanças) e Cristina Raffa Volpi (Diretora).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi (Diretora), Marcelo Scalão (Pregoeiro), Fernando Bonassi Cordeiro, Rosemarie Duwe Santos e Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Equipe de Apoio), Estanislau Dobbeck (Secretário de Finanças) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Prestação de serviços de pagamento de fornecedores e vencimentos, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares, aos servidores, secretários, comissionados, celetistas e estagiários da administração direta do Município de Osasco e do Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO e a concessão de crédito pessoal consignado em folha de pagamento.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-11-11. Valor – R\$62.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 29-02-12 e 13-01-15.

Advogados: Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Fasson, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Rodrigo Sponteado Fazan e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato nº 089/2011, havido entre a Prefeitura Municipal de Osasco e o Banco Bradesco S/A, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002706/003/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Louveira.
Contratada: Samor Promoções Artísticas S/S Ltda.
Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Luciana Rizzi (Secretária de Administração).
Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Valmir Magalhães (Prefeito).
Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Valmir Magalhães (Prefeito) e Luciana Rizzi (Secretária de Administração).
Objeto: Prestação de serviços em atividades artísticas, por meio de participação em eventos ao vivo, do cantor André Valadão.
Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-04-12. Valor – R\$140.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 21-01-15.
Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Cristina Murta, Gianpaulo Baptista e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000104/026/13

Câmara Municipal: Magda.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Wilson Perina Junior.

Acompanha: TC-000104/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Magda, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 34 da aludida legislação, considerar quitado o Responsável, Senhor Wilson Perina Junior.

TC-000604/026/13

Câmara Municipal: Suzanápolis.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Paulo Cesar Ferreira.

Acompanha: TC-000604/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Suzanápolis, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, também, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, considerar quitado o Responsável, Senhor Paulo Cesar Ferreira, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001632/026/13

Prefeitura Municipal: Marinópolis.

Exercício: 2013.

Prefeito: Jarbas de Lima Junior.

Advogado: Paulo Ricardo Santana.

Acompanha: TC-001632/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Marinópolis, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

Recomendou, outrossim, ao Prefeito que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens assinalados no voto do Relator, juntado aos autos.

Em relação ao pagamento de vantagens pessoais em cascata, item D.3.1., fls. 34/37; pagamento de gratificação por função sem a demonstração das funções extras desempenhadas, fls. 37/38; e as incorreções verificadas nos adiantamentos (26/27), alertou que deve ser realizada a imediata correção dos procedimentos, ressaltando que a falta de adoção de providências poderá prejudicar contas futuras.

TC-001026/001/09

Recorrente: Néelson José Feroldi - Ex-Prefeito do Município de Buritama.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Buritama e Agroterra Tratores e Implementos Ltda., objetivando a aquisição de equipamentos agrícolas para instalação de agronegócio no município.

Responsável: Néelson José Feroldi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-04-13, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Wagner César Galdioli Polizel e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus integrais fundamentos, a r. Sentença combatida.

TC-001029/001/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Edson Luis Cavalheiro Takamatsu - Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água Esgoto de Promissão.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pelo Serviço Autônomo de Água Esgoto de Promissão, no exercício de 2009.

Responsável: Edson Luis Cavalheiro Takamatsu (Diretor Geral).

Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-02-14, que julgou irregulares as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de Primeira Instância, em todos os seus termos.

TC-001163/003/11

Recorrente: Elizaete da Costa Arona - Ex-Secretária Municipal de Saúde de Capivari.

Assunto: Preferencial das contas da Prefeitura Municipal de Capivari, para análise das despesas com adiantamento, no exercício de 2008.

Responsáveis: José Carlos Tonetti Barbosa (Prefeito à época) e Elizaete da Costa Arona (Secretária Municipal de Saúde de Capivari à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-11-12, que julgou irregular a prestação de contas das despesas de adiantamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Milena Guedes Correa Prando dos Santos e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu integralmente a proposta da Secretaria-Diretoria Geral para, reconhecendo a ocorrência de erro material intransponível nesta fase processual, restituir os autos ao Conselheiro prolator da r. Decisão recorrida, a fim de que promova as correções necessárias na r. Sentença e sua republicação, devolvendo-se aos interessados o prazo recursal.

TC-001287/001/12

Recorrente: Franklin Querino da Silva Neto - Ex-Prefeito do Município de Lourdes.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lourdes e Martins & Garcia Consultoria e Assessoria em Matéria Pública Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria na área tributária.

Responsável: Franklin Querino da Silva Neto (Prefeito à época).



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-08-13, que julgou irregulares a licitação na modalidade convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanha: TC-023216/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-004179/026/13

Recorrente: Clodoaldo Leite da Silva – Prefeito do Município de Embu-Guaçu.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, no exercício de 2011.

Responsável: Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-01-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. Sentença proferida em primeira instância.

TC-004082.989.14 (ref. TC-002534.989.13)

Recorrente: Pedro José Brandão dos Reis – Prefeito Municipal de José Bonifácio à época.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de José Bonifácio, no exercício de 2012.

Responsável: Pedro José Brandão dos Reis (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-08-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Franklin Prado Socorro Fernandes.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000869/018/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Iacri.

Contratada: Marycel Valderramas Neres do Nascimento – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Freire (Prefeito).

Objeto: Apresentação de show a ser realizado com a dupla em arte João Carreiro e Capataz, representado com exclusividade pela contratada e, ainda, serviços dos músicos executantes e todos os componentes da equipe.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, c.c. artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 10-04-12. Valor – R\$105.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicado no D.O.E. de 04-02-15.

Advogados: Edmir Gomes da Silva e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000870/018/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Iacri.

Contratada: OP7 Produções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Freire (Prefeito).

Objeto: Apresentação de show a ser realizado com a dupla em arte Milionário e José Rico, representado com exclusividade pela contratada e, ainda, serviços dos músicos executantes e todos os componentes da equipe.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, c.c. artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 10-04-12. Valor – R\$85.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 04-02-15.

Advogados: Edmir Gomes da Silva e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000871/018/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Iacri.

Contratada: Marycel Valderramas Neres do Nascimento – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Alberto Freire (Prefeito).

Objeto: Apresentação de show a ser realizado com a dupla em arte Israel e Rodolfo, representado com exclusividade pela contratada e, ainda, serviços dos músicos executantes e todos os componentes da equipe.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, c.c. artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 01-06-12. Valor – R\$50.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicado no D.O.E. de 04-02-15.

Advogados: Edmir Gomes da Silva e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-024676/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Versátil Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Agnaldo Beghini de Carvalho (Secretário Administração e Modernização Administrativa).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Sebastião Ney Vaz Júnior (Secretário de Serviços Urbanos).

Objeto: Obras de canalização de trecho do Córrego Silvina, localizado no bairro Jardim Silvina, com início e término na Rua Padre Léo Comissari, com extensão da canalização de 357 metros de galeria celular fechada em concreto armado.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-07-12. Valor – R\$9.988.034,56. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no DOE de 29-09-12 e 12-03-15.

Advogada: Osvaldina Josefa Rodrigues.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-034025/026/11

Representante: Sarda Engenharia Ltda., por seu Sócio Diretor – Denilson Leopoldino Sarda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsáveis: José Agnaldo Beghini de Carvalho (Secretário Administração e Modernização Administrativa) e Sebastião Ney Vaz Júnior (Secretário de Serviços Urbanos).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº10.014/11, promovida pelo Executivo Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a execução das obras de canalização de trecho do Córrego Silvina, localizado no bairro Jardim Silvina, com início e término na Rua Padre Léo Comissari, com extensão da canalização de 357 metros de galeria celular fechada em concreto armado. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-03-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Pré-Qualificação, a Concorrência e o Contrato em exame (TC-024676/026/12) e improcedente a Representação (TC-034025/026/11), com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e aplicação de multa ao responsável, Sr. Sebastião Vaz, no valor de 200 (duzentas) UFESPs, por afronta aos dispositivos citados na fundamentação do voto do Relator.

Fixou, por fim, ao atual Prefeito o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado, para que informe as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis e eventual sanção imposta aos mesmos, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no referido voto.

Serão expedidos as notificações e os ofícios necessários.

TC-003302/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Contratado: Consórcio Construtor Sistema Jaguari Fase 02, constituído pelas empresas Construtora Estrutural Ltda. e JOFEGE - Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Tarcísio Cleto Chiavegato e Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeitos).

Objeto: Execução da segunda fase do sistema de coleta e transporte de esgotos sanitários da Bacia do Rio Jaguari, com fornecimento de todo material, equipamentos e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-06-08. Valor – R\$6.497.131,43. Termos Aditivos celebrados em 10-06-09 e 02-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 14-01-09, 18-05-11, 09-11-12 e 12-03-14.

Advogados: Athos Carlos Pisoni Filho, Fabiano Augusto Rodrigues Urbano, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Aditamentos em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e aplicação de multa ao responsável, Sr. Marcio Gustavo Bernardes Reis, no valor de 300 (trezentas) UFESPs, por afronta aos dispositivos citados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, sejam expedidas as notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas que entender cabíveis.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Jaguariúna, para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis e eventual sanção imposta aos mesmos, e medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no referido voto.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-043158/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Contratada: Fenix Indústria e Comercio de Alimentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Antonio Aranha Dártora (Secretário da Educação).

Objeto: Fornecimento de carne de peixe – file de pescada.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-043159/026/10). Contrato celebrado em 15-06-10. Valor – R\$139.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-01-15 e 22-01-15.

Advogados: Marcelo Palaveri, Flavia Palaveri, Romeu de Godoy Filho e outros.

TC-043159/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Contratada: Fridel Frigorifico Industrial Del Rey Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Roberto Hamamoto (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marco Antonio Aranha Dártora (Secretário da Educação).

Objeto: Fornecimento de carne bovina – acém de 1ª categoria e patinho moído congelado.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-06-10. Valor – R\$472.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-01-15 e 22-01-15.

Advogados: Marcelo Palaveri, Flavia Palaveri, Romeu de Godoy Filho e outros.

TC-000848/010/10

Representante: Distribuidora Nancy Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Caieiras.

Responsáveis: Roberto Hamamoto (Prefeito) e Marco Antonio Aranha Dártora (Secretário da Educação).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Presencial nº 025/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Caieiras, referentes à aquisição de carnes e derivados para a merenda escolar. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-01-15 e 22-01-15.

Advogados: Marcelo Palaveri, Flavia Palaveri, Romeu de Godoy Filho e outros.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial (analisado no TC-043159/026/10) e os Contratos em exame (TC-0043159/026/10 e TC-043158/026/10) e parcialmente procedente a Representação (TC-000848/010/10), com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Fixou, por fim, ao atual Prefeito o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado, para que informe as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis e eventual sanção imposta aos mesmos, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no referido voto.

Serão expedidas as notificações e ofícios necessários.

TC-002253/009/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: Vitalabor laboratório de Análises Clínicas Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Coiti Muramatsu (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada em exames laboratoriais para atender as necessidades do hospital Municipal do Município, situada na Rua Dr. Gabriel Monteiro da Silva, nº 888, Bairro Jardim Áurea.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-09-10. Valor – R\$300.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-12-14.

Advogados: Raphael Cardoso Duarte Ramos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-041214/026/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a contratação direta em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e aplicação de multa ao responsável, Sr. Coiti Muramatsu, no valor de 200 (duzentas) UFESPs, por afronta aos dispositivos citados na fundamentação do voto do Relator.

Fixou, outrossim, ao Prefeito Municipal de Ibiúna o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado, para que informe as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis e eventual sanção imposta aos mesmos, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no referido voto.

Determinou, por fim, sejam expedidas as notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

TC-001275/006/08

Contratante: Prefeitura do Município de Orlândia.

Contratada: Hospital Beneficente Santo Antônio.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de atendimento de urgência e emergência, de caráter ambulatorial, procedimentos e ações de assistência básica, piso assistencial básico – PAB, cirurgias eletivas, lavagem de lençóis, campos e roupas cirúrgicas, utilizadas nos serviços médicos contratados e exames endoscópicos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-02-07. Valor – R\$688.233,48. Termo de Aditamento de 01-02-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-10-08, 12-12-10, 16-08-14, 09-01-15.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flavia Maria Palaveri, Marcela de Carvalho Carneiro, Camila Crespi Castro, Livia Hatsue Akamine, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Eliezer Pereira Martins e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000117/007/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Igaratá.

Entidade Beneficiária: Instituto Casa Brasil.

Responsável: Elzo Elias de Oliveira Souza.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 29-03-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$484.185,72.

Advogados: Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Rosaly Medeiros Mortati e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenação do Instituto Casa Brasil à devolução, aos cofres municipais, da importância de R\$ 34.713,07, devidamente atualizada, e aplicação de multa aos responsáveis, Sr. Elzo Elias de Oliveira Souza e Sr. Rafael Roberto Vilela, no valor de 200 (duzentas) UFESPs para cada um, nos termos dos artigos 36, “caput”, 103 e 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, suspender a Entidade do recebimento de novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a situação perante este Tribunal.

Deixou, outrossim, de determinar a devolução da quantia remanescente porque não constatados indícios de desvio na sua aplicação.

Determinou, também, que transitado em julgado, seja encaminhado ofício e cópia da decisão, para ciência, à Câmara Municipal de Igaratá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, ademais, a notificação do atual Prefeito para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe as providências adotadas frente ao relatado nestes autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas a evitar a repetição das falhas, bem como à Entidade e aos Apenados para, em 30 (trinta) dias, comprovarem o ressarcimento do erário e o recolhimento das sanções pecuniárias impostas, conforme artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, serão adotadas as medidas de praxe para cobrança.

Por fim, determinou seja dado conhecimento da presente decisão ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

TC-001656/002/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Reginópolis.

Entidade Beneficiária: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Responsáveis: Marco Antonio Martins Bastos (Prefeito) e Olavo Silva de Freitas (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 02-02-13, 26-09-13 e 05-09-14.

Exercício: 2011.

Valor: R\$183.951,19.

Advogados: Lucas Biava Miquinioty, Emerson de Hypolito, Flavia Maria Palaveri Machado, Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Sandoval Aparecido Simas, Fabrício Andrade dos Reis e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000859/001/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Penápolis.

Entidade Beneficiária: Serviço de Obras Sociais de Penápolis – S.O.S.

Responsáveis: João Luís dos Santos (Prefeito) e Arnaldo Rodrigues Alves (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-11-11 e 26-06-14.

Exercício: 2010.

Valor: R\$367.041,98.

Advogados: Amabel Cristina Dezanetti dos Santos, Márcio José dos Reis Pinto e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeito Municipal de Penápolis o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas.

Decidiu, outrossim, condenar o Serviço de Obras Sociais de Penápolis – SOS a restituir aos cofres municipais, com a devida correção monetária, as quantias recebidas indevidamente, a saber: a) R\$2.565,00, pagos à empresa EXATEC; b) R\$14.904,89, pagos ao Escritório Nossa Senhora Aparecida de Penápolis; c) R\$41.402,87, a título de “despesas administrativas”.

Suspendeu, também, a Entidade do recebimento de novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, aplicar multa individual de 200 (duzentas) UFESPs a cada um dos responsáveis, Senhores João Luís dos Santos e Arnaldo Rodrigues Alves, com fundamento nos artigos 36, “caput”, e 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por ofensa ao artigo 116 da Lei nº 8.666/93.

Determinou, igualmente, que, transitado em julgado, seja encaminhados ofícios e cópias da decisão, para ciência, à Câmara Municipal de Penápolis e ao Ministério Público Estadual.

Determinou, por fim, a notificação do atual Prefeito para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe as providências adotadas frente ao relatado nestes autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas a evitar a repetição das falhas e reparação do erário, assim como à Entidade e aos Apenados para, em 30 (trinta) dias, comprovarem o ressarcimento do erário e o recolhimento das sanções pecuniárias, respectivamente, conforme artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, serão adotadas as medidas de praxe para cobrança.

TC-006315/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mauá.

Entidade Beneficiária: Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDECA.

Responsáveis: Oswaldo Dias (Prefeito), Celma Maria Oliveira Dias (Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania), Enimar Espósito Martins (Presidente) e Rosimary Aparecida Gouveia (Coordenadora).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em 22-03-11, 21-08-13, 20-08-14 e 07-10-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$144.000,00.

Advogados: Ana Paula Ribeiro Barbosa, Marilsete Marcelino da Silva de Brito, Adriano Paciente Gonçalves, Wanderli Bortoletto Marino de Godoy e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Deixou, outrossim, de condenar o Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente a devolver a importância repassada porque não constatado desvio em sua utilização, e aplicável, quanto ao pagamento de encargos moratórios, o disposto no artigo 113 da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, ao Prefeito Municipal de Mauá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado, para que informe as providências adotadas no âmbito administrativo, como apuração dos responsáveis e eventual sanção imposta aos mesmos, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, sejam expedidas as notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, tendo em vista, principalmente, o apontamento de que foi mantido o valor inicialmente conveniado, apesar de não alcançadas as metas mensais.

TC-017831/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santos.

Entidade Beneficiária: Creche Solar dos Anjos Educação Infantil.

Responsáveis: João Paulo Tavares Papa e Simone Bueno Fernandes Menezes.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-08-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$456.516,00.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov, João Fernando Lopes de Carvalho e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, com a recomendação indicada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000080/026/13

Câmara Municipal: Itajobi.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Marilena Aparecida Pereto.

Acompanha: TC-000080/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas anuais da Câmara Municipal de Itajobi, exercício de 2013, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-000347/026/13

Câmara Municipal: Águas de Santa Bárbara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Francisco Leonel.

Acompanha: TC-000347/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas anuais da Câmara Municipal de Águas de Santa Bárbara, exercício de 2013, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 33, inciso I, e 34 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-000523/026/13

Câmara Municipal: Santa Branca.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Leopoldo José Rodrigues.

Acompanha: TC-000523/126/13.

Procuradora de Contas: Élica Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas anuais de 2013 da Câmara Municipal de Santa Branca, dando quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópia da decisão à Câmara Municipal, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da referida Lei Complementar.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo, à luz do artigo 74 da Constituição Federal e Comunicado SDG nº 32/2012.

TC-001836/026/13

Prefeitura Municipal: Paraguaçu Paulista.

Exercício: 2013.

Prefeito: Ediney Taveira Queiroz.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001836/126/13 e Expedientes: TCs-001227/004/13, 01228/004/13, 001229/004/13 e 001830/004/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista,



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações à Fiscalização da Casa, nos próximos roteiros.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que a equipe de fiscalização instrua processo específico para admissão de pessoal, nos termos das Instruções da Casa, envolvendo as contratações consideradas irregulares no item D.3.3 do relatório de fiscalização.

Determinou, por fim, que o Expediente TC-001830/004/13 seja desvinculado dos autos, para acompanhar o processo específico para admissão de pessoal que será formado, para eventual subsídio.

TC-002162/026/13

Prefeitura Municipal: Ribeirão dos Índios.

Exercício: 2013.

Prefeito: Arlete Aparecida Zanfolin Cancian.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa e outros.

Acompanha: TC-002162/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações à Fiscalização da Casa, em próximo roteiro.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e o alerta ao Executivo, constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000995/003/11

Embargante: Gustavo Lemos Petta - Secretário Municipal de Esportes e Lazer à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa J.Z. Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras para construção do Ginásio Poliesportivo no Centro Esportivo de Alto Rendimento.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos à época) e Gustavo Lemos Petta (Secretário Municipal de Esportes e Lazer à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual de 500 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-13.

Advogados: Wassila Caleiro Abbud, André Guilherme Lemos Jorge, Plínio Augusto Lemos Jorge, Rodrigo Guersoni, Paulo Francisco Tellaroli Filho, Mário Orlando Galves de Carvalho, Felipe Moretti Fischl e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-010733/026/12

Recorrente: Pedro Serafim - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campinas.

Assunto: Representação formulada por Sérgio Benassi - Vereador da Câmara Municipal de Campinas, objetivando a análise de possíveis irregularidades em cartas-convites realizadas em 2011 e decorrentes contratações, com vistas ao desenvolvimento de programa de votação eletrônica, compra e instalação de equipamentos e treinamento de pessoal.

Responsável: Pedro Serafim (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-07-13, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Simone Novaes Tortorelli e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001757/003/13 e TC-002914/003/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-04-15.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 28-04-15.

TC-001380/003/12

Recorrente: Pedro Serafim - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Campinas e System Way Importação & Exportação Ltda., objetivando a aquisição de equipamento para sistema de votação eletrônica.

Responsável: Pedro Serafim (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-07-13, que julgou irregulares o convite nº 42/11, a nota de empenho nº 1514 e o ato determinativo da despesa, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Simone Novaes Tortorelli e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001757/003/13 e TC-002914/003/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-04-15.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 28-04-15.

TC-001381/003/12

Recorrente: Pedro Serafim - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Campinas e M L Participações & Negócios Ltda., objetivando a criação de projeto para sistema de votação.

Responsável: Pedro Serafim (Presidente à época).



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-07-13, que julgou irregulares o convite nº 36/11, a nota de empenho nº 1451 e o ato determinativo da despesa, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Simone Novaes Tortorelli e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001757/003/13 e TC-002914/003/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-04-15.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 28-04-15.

TC-001382/003/12

Recorrente: Pedro Serafim - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Campinas e Softmed Informática e Sistemas Ltda., objetivando o desenvolvimento e instalação do sistema de votação eletrônica.

Responsável: Pedro Serafim (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-07-13, que julgou irregulares o convite nº 39/11, a nota de empenho nº 1528 e o ato determinativo da despesa, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Simone Novaes Tortorelli e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001757/003/13 e TC-002914/003/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-04-15.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 28-04-15.

TC-001383/003/12

Recorrente: Pedro Serafim - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Campinas e Softmed Informática e Sistemas Ltda., objetivando a instalação do sistema de votação e treinamento de pessoal.

Responsável: Pedro Serafim (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-07-13, que julgou irregulares o convite nº 44/11, a nota de empenho nº 1558 e o ato determinativo da despesa, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Simone Novaes Tortorelli e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-001757/003/13 e TC-002914/003/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-04-15.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 28-04-15.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ainda em preliminar, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, acolhido a preliminar de nulidade arguida, votando pela anulação da Sentença e remessa dos autos ao Relator originário, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas**, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, nos termos regimentais, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-003191/026/05

Recorrente: Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA.

Assunto: Contas anuais da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: Joseval Reis Batista e Sidinei Galli (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João Carlos Gonçalves Filho, José Benedito Chiqueto, André Luís dos Santos Belizário e Claudio José Palma Sanchez.

Acompanha: TC-003191/126/05.

Sustentação oral proferida em sessão de 26-02-13.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-800189/569/08

Recorrente: Marcos de Oliveira Galvão – Ex-Prefeito Municipal de Roseira.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Roseira, para análise de matéria relativa aos subsídios dos Agentes Políticos, pagamento a maior aos Secretários Municipais, no exercício de 2008.

Responsável: Marcos de Oliveira Galvão (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-14, que julgou irregulares os pagamentos das diferenças apuradas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata, Maria Silvia Madeira M. Salata e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, inclusive quanto à multa aplicada ao responsável, que se mostra razoável perante a irregularidade praticada.

TC-800278/498/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, para tratar da matéria relativa a pagamentos de gratificação por produtividade a servidor ocupante de cargo em comissão, no exercício de 2007.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito à época).



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-03-14, que julgou irregulares os pagamentos de gratificação nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b", da Lei Complementar nº709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei Complementar.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Vinicius de Moraes Felix Dornelas e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida.

TC-000154/018/11

Recorrente: Chideto Toda - Ex-Prefeito do Município de Pacaembu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pacaembu e Maciel do Carmo Colpas, objetivando o fornecimento parcelado de gasolina comum, álcool hidratado e óleo diesel.

Responsável: Chideto Toda (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-07-12, que julgou irregulares licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Salvador Mustafa Campos e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida.

TC-001834/001/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sud Mennucci.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sud Mennucci e Sbrogicar Comércio de Veículos Ltda., objetivando a aquisição de veículo automotor – utilitário ambulância.

Responsáveis: Celso Torquato Junqueira Franco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-08-11, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rubens Amigone Mesquita Júnior, Fátima Aparecida dos Santos e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se apenas do fundamento da Sentença recorrida o apontamento pertinente à falta de demonstração da reserva de recursos orçamentários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000217/014/10

Recorrente: José Rui Camargo – Reitor da Universidade de Taubaté.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de Taubaté, no exercício de 2008.

Responsável: Maria Lucila Junqueira Barbosa (Reitora à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-12-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Luiz Arthur de Moura.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida.

TC-002027/005/10

Recorrentes: Marco Antonio Pereira Rocha - Prefeito Municipal de Regente Feijó e Antonio Pinto da Silva – Servidor Aposentado.

Assunto: Complementação de Proventos – Aposentadoria pela Prefeitura Municipal de Regente Feijó, relativa ao exercício de 2009.

Responsável: Arlindo Eduardo Fantini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-01-14, que julgou ilegal o ato de complementação de aposentadoria, negando seu registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Ana Claudia Gerbasi Cardoso.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou os itens 8 e 9 (em conjunto com os itens 6 e 7) e 15, respectivamente processos TCs-019810/026/09, 015234/026/10 (em conjunto com os TCs-022289/026/08 e 012364/026/09) e TC-005570/026/07 que, depois de juntados voto e acórdão, deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas, para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

14ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
Sérgio Ciquera Rossi,

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Samy Wurman

João Paulo Giordano Fontes

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/ESBP.